## GDF SE



## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 7/11/2003, publicado no DODF de 11/11/2003, p. 11. SEM PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO

Parecer nº 67/2003-CEDF Processo nº 030.003918/2002 Interessado: **Colégio Galois** 

- Ratifica o Parecer nº 230/2002-CEDF e dá outra providência.

I - HISTÓRICO – O mantenedor do Colégio Galois faz denúncia de irregularidades no Centro Educacional João Wesley à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Estado de Educação, que imediatamente determina INSPEÇÃO na unidade de ensino visando verificar a procedência do que é denunciado, principalmente no tocante à "liberação do certificado de conclusão antecipada como compromisso de os alunos frequentarem apenas um mês de aula naquela escola", no caso de alunos transferidos e reprovados em outra escola. As técnicas encarregadas de inspecionar o Centro Educacional João Wesley apresentaram Relatório da situação encontrada, inclusive com juntada de documentação comprobatória dos atos e fatos constatados. A SUBIP/SE encaminhou o processo para apreciação deste Colegiado, em face do que consta dos autos. Após análise da área técnica do CEDF, foi o processo distribuído ao Conselheiro Genuíno Bordignon para relatar, o que foi consubstanciado no Parecer nº 230/2002-CEDF, cuja ementa a seguir se transcreve:

"Determina que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP, realize, no prazo de 90 (noventa) dias, INSPEÇÃO ESPECIAL NO CENTRO EDUCACIONAL JOÃO WESLEY (grifo nosso), de Sobradinho – Distrito Federal, instaurando PROCESSO DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS (grifo nosso) com vistas à manutenção, ou não, do credenciamento pela Portaria nº 310/2002-SE/DF e da validade dos certificados expedidos aos alunos tranferidos com envio de relatório a este Conselho".

Dentre outras providências requeridas, na Conclusão do Parecer destaca-se:

"Solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que determine intervenção no Centro Educacional João Wesley com a designação de diretor 'pro-tempore', até a conclusão da avaliação das condições de credenciamento".

Em seguida, o Presidente desta Casa encaminha o Parecer a Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Secretária de Estado de Educação para homologação, em 26 de novembro de 2002. No dia 5 de dezembro de 2002, o Diretor do Centro Educacional João Wesley encaminha o OFÍCIO n<sup>o</sup> 80-JW/2002 ao Exm<sup>o</sup> Sr. Secretário de Estado de Educação, apresentando "PEDIDO DE DIREITO DE DEFESA, quanto às conclusões do Parecer n<sup>o</sup> 230/2002-CEDF, Processo n<sup>o</sup> 030.003918/2002 ....... dada a gravidade e sérias conseqüências que serão provocadas causando danos irreparáveis a terceiros, caso esta Instituição de Ensino não tenha a oportunidade de esclarecer a veracidade dos fatos". A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Secretária de Estado de Educação, em 3 de fevereiro de 2003, encaminha a este Colegiado o requerido pelo Centro Educacional João Wesley "para a apreciação do pedido de direito de defesa".

II - ANÁLISE – Foi longo o tempo decorrido entre a expedição do Parecer 230/2002-CEDF (26/11/2002) e o retorno do Processo ao CEDF (3/2/2003) para apreciação sobre direito de defesa, antes da homologação, encaminhado à Secretaria de Estado de Educação. Como foi solicitada, à SE a apreciação deste Conselho sobre o requerido, cabe



## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

posicionamento a respeito, mesmo porque não foi negada homologação ao citado Parecer. Num primeiro momento, lendo o requerimento, tem-se a impressão de que a INSPEÇÃO realizada no Centro Educacional João Wesley não permitiu a defesa do inspecionado, se levado em conta o estilo hábil da redação do "PEDIDO DE DIREITO DE DEFESA" com argumentos ora convincentes, ora dramáticos, ora contraditórios, ora subjetivos, ora acusatórios, ora aparentemente verdadeiros. Como INSPEÇÃO não é sindicância e nem inquérito, não há como estabelecer defesa nos moldes como é reclamada. É possível, sim, em resposta a dúvidas, obter esclarecimentos, explicações ou justificativas. Inspeções, como a própria nomenclatura define, verificam o que está ocorrendo, que atos estão sendo praticados, se fatos são procedentes, se irregularidades são constatadas, se documentos são autênticos ou não, se os procedimentos seguem as normas, os regulamentos, regimento ou estatuto. O relatório de uma inspeção escolar de rotina, por exemplo, poderá, por consequência, determinar uma inspeção especial avaliativa, uma sindicância ou inquérito. Poderá, até, conduzir o processo de tomada de decisão sobre a necessidade de intervenção na instituição escolar, exatamente para salvaguardar interesses educacionais, proteger pais e alunos e preservar a documentação escolar, enquanto se apura a gravidade do que foi inspecionado. Ao Estado cabe defender o seu sistema de ensino, manter seu correto funcionamento, intervir nas ações duvidosas ou nocivas, restaurar a adequabilidade do funcionamento daquilo que foi avaliado como impróprio, zelar pela qualidade dos serviços prestados, reconduzir à normalidade o que eventualmente foi desviado do propósito original. O que ocorreu no Centro Educacional João Wesley foi uma INSPEÇÃO por decorrência de uma denúncia, cujo relatório convenceu o Conselho de Educação da gravidade dos atos e fatos. Resta, agora, uma INSPEÇÃO ESPECIAL AVALIATIVA como determina o Parecer, ao mesmo tempo que sugere intervenção na escola, até conclusão da avaliação para condições de credenciamento, apuração das responsabilidades e dos possíveis desvios, ocasião em que certamente haverá ampla oportunidade de defesa e demonstração de que tudo está regularmente funcionando, conforme insinua o dirigente do estabelecimento em sua petição de defesa.

## III - CONCLUSÃO - Em face do que consta do Processo, o parecer é por:

- a) RATIFICAR o Parecer nº 230/2002-CEDF, aprovado em 26/11/2002 pela Câmara de Planejamento e Legislação e Normas e em Plenário deste Colegiado.
- b) Recomendar à Secretaria de Estado de Educação que dê urgência às providências contidas no Parecer nº 230-CEDF.

Sala "Helena Reis", Brasília, 15 de abril de 2003

MÁRIO SÉRGIO MAFRA Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 15/4/2003

> Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal